



**REGULAMENTO DO
BS2 ARB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO
PADRONIZADOS**

DATADO DE 30 DE JUNHO DE 2023

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES</u>	4
<u>CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO</u>	13
<u>CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO</u>	13
<u>CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO</u>	14
<u>CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA</u>	15
<u>CAPÍTULO VI - ADMINISTRADOR, GESTOR E RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES</u>	17
<u>CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS</u>	23
<u>CAPÍTULO VIII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO</u>	31
<u>CAPÍTULO IX - NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO</u>	32
<u>CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS</u>	32
<u>CAPÍTULO XI - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS</u>	34
<u>CAPÍTULO XII - FATORES DE RISCO</u>	39
<u>CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS</u>	49
<u>CAPÍTULO XIV - ASSEMBLEIA GERAL</u>	58
<u>CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO</u>	62
<u>CAPÍTULO XVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO</u>	65
<u>CAPÍTULO XVII - ENCARGOS DO FUNDO</u>	68
<u>CAPÍTULO XVIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS</u>	70
<u>CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	72

REGULAMENTO DO

BS2 ARB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO – NÃO PADRONIZADOS

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1 - O BS2 ARB Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Fundo, por ser constituído sob a forma de condomínio fechado, somente poderá realizar o Resgate de suas Cotas em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento. É admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto na Seção VI do Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo 2º - O Fundo é classificado como um "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", classificado como do tipo "Poder Público", para os fins do disposto no Código ANBIMA e conforme as "Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC nº 8", de 23 de maio de 2019.

Parágrafo 3º - Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

- (i) "Administrador": é a SINGULARE – Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;
- (ii) "Agência Classificadora de Risco": é qualquer agência de classificação de risco autorizada pela CVM para a prestação deste serviço,



singulare

contratada pelo Fundo, responsável pela avaliação de risco das Cotas, conforme aplicável;

- (iii) "Amortização": é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos dos Artigos 66 e 67 deste Regulamento, sem redução do número de Cotas emitidas;
- (iv) "ANBIMA": é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, BL. II, conj. 704, Botafogo, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77;
- (v) "Arbitragem": é o Procedimento Arbitral CMA 611-19-JCA, instaurado perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP;
- (vi) "Assembleia Geral": é a assembleia geral de Cotistas do Fundo, prevista no Capítulo XIV deste Regulamento;
- (vii) "Assessor Legal": é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pelo Gestor, para contratação pelo Administrador, em nome do Fundo, para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal;
- (viii) "Auditor Independente": é a Next Auditores Independentes S/S Ltda., contratada pelo Fundo para realizar a auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;
- (ix) "BACEN": é o Banco Central do Brasil;
- (x) "Cedente": é a SAGUA – Soluções Ambientais de Guarulhos S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua José Marques Prata, nº 1.000, Várzea do Palácio, CEP 07034-090, inscrita no CNPJ sob o nº 20.646.648/0001-47;
- (xi) "Código ANBIMA": é o "Código ANBIMA de Regulação e Melhores

Práticas para Administração de Recursos de Terceiros”, editado e publicado pela ANBIMA, conforme aditado de tempos em tempos;

- (xii) “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- (xiii) “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- (xiv) “Contrato de Cessão”: é o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, Subscrição e Integralização de Cotas de Fundo de Investimento com Direitos Creditórios e Outras Avenças, por meio do qual os Direitos de Crédito Cedidos foram transferidos pela Cedente ao Fundo;
- (xv) “Contrato de Gestão”: é o Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Gestor, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo;
- (xvi) “Cotas”: são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- (xvii) “Cotas Seniores”: são as cotas de classe seniôr emitidas pelo Fundo, as quais não se subordinam às demais para efeito de Amortização e Resgate, nos termos deste Regulamento;
- (xviii) “Cotas Subordinadas”: são as Cotas Subordinadas Mezanino A, as Cotas Subordinadas Mezanino B, as Cotas Subordinadas Mezanino C e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto;
- (xix) “Cotas Subordinadas Júnior”: são as Cotas emitidas pelo Fundo que se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B e concorrem em condições de igualdade com as Cotas Subordinadas Mezanino C, para efeito de Amortização e Resgate, observada, contudo, a distribuição proporcional de pagamentos prevista no Artigo 44, (vi), deste Regulamento;
- (xx) “Cotas Subordinadas Mezanino A”: são as Cotas emitidas pelo Fundo

que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de Amortização e Resgate, nos termos deste Regulamento, mas, que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino B, às Cotas Subordinadas Mezanino C e às Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Regulamento;

- (xxi) “Cotas Subordinadas Mezanino B”: são as Cotas emitidas pelo Fundo que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeito de Amortização e Resgate, nos termos deste Regulamento, mas, que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino C e às Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Regulamento;
- (xxii) “Cotas Subordinadas Mezanino C”: são as Cotas emitidas pelo Fundo que se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B e concorrem em condições de igualdade com as Cotas Subordinadas Júnior, para efeito de Amortização e Resgate, observada, contudo, a distribuição proporcional de pagamentos prevista no Artigo 44, (vi), deste Regulamento;
- (xxiii) “Cotistas”: são os titulares de Cotas de emissão do Fundo;
- (xxiv) “Cotista Sênior”: é o titular de Cotas Seniores;
- (xxv) “Cotista Subordinado Júnior”: é o titular de Cota Subordinada Júnior;
- (xxvi) “Cotista Subordinado Mezanino A”: é o titular de Cota Subordinada Mezanino A;
- (xxvii) “Cotista Subordinado Mezanino B”: é o titular de Cota Subordinada Mezanino B;
- (xxviii) “Cotista Subordinado Mezanino C”: é o titular de Cota Subordinada Mezanino C;
- (xxix) “Custodiante”: é a SINGULARE – Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., atual sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela



singulare

CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;

- (xxx) "CVM": é a Comissão de Valores Mobiliários;
- (xxxi) "Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores": é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Seniores, nos termos deste Regulamento;
;
- (xxxii) "Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior": é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Regulamento;
- (xxxiii) "Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A": é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A, nos termos deste Regulamento;
- (xxxiv) "Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B": é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B, nos termos deste Regulamento;
- (xxxv) "Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino C": é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino C, nos termos deste Regulamento;
- (xxxvi) "Data de Integralização Inicial": é a data da primeira integralização de Cotas de determinadas classe ou série;
- (xxxvii) "Devedores": são o Município de Guarulhos, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE ou quaisquer outras pessoas às quais eventualmente venha a ser atribuída ou que eventualmente venham a assumir a obrigação, coobrigação ou responsabilidade de pagamento dos Direitos de Crédito;
- (xxxviii) "Dia(s) Útil(eis)": é qualquer dia da semana, exceto sábado,



singulare

domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro nas Cidades de Osasco e São Paulo, Estado de São Paulo, e na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

- (xxxix) "Direitos de Crédito": são todos os direitos relativos ao recebimento de quaisquer bens ou valores que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito da Arbitragem, movida em face dos Devedores;
- (xl) "Direitos de Crédito Cedidos": são os Direitos de Crédito cedidos através do "Contrato de Cessão";
- (xli) "Documentos Representativos do Crédito": significa o Parecer Legal com o detalhamento do estágio processual da Arbitragem, o Contrato de Cessão, o documento de transferência dos direitos e obrigações para o Fundo, a confirmação titularidade dos Direitos de Crédito decorrentes da Arbitragem pela Cedente antes de sua aquisição pelo Fundo, as procurações outorgadas pela Cedente ao Fundo e as comunicações sobre a cessão dos Direitos de Crédito ao juízo da Arbitragem e aos Devedores, cujas vias originais ficarão sob a guarda do Custodiante;
- (xlii) "EC nº 30/00": significa a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000;
- (xliii) "Escritório(s) de Advocacia": significa, em conjunto ou individualmente, a Giamundo Neto Advogados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.711.001/0001-87, a Miranda, Alvez, Macedo Garcia, Marcondes, Lombardi e Sogayar Advogados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.996.664/0001-74, e/ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado pelo Fundo para atuar na condução da Arbitragem;
- (xliv) "Evento de Marcação": significa a liquidação da Arbitragem ou a homologação e o efetivo pagamento de acordo envolvendo os Direitos de Crédito Cedidos, e que não se confunde, em hipótese alguma, com o conceito de Eventos de Liquidação;

- (xlv) "Fundo": é o BS2 ARB Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados;
- (xlvi) "Gestor": é a BS2 Asset Management – Administradora de Recursos Ltda., sociedade limitada com sede na Alameda Vicente Pizon, nº 51, andar 11º, CEP 04547-130, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado De São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.677.501/0001-20, autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.129, de 8 de julho de 2013, responsável pela gestão da carteira do Fundo;
- (xlvii) "IGP-M": é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- (xlviii) "Índice de Subordinação": Significa a razão entre (a) Patrimônio Líquido das Cotas Subordinadas em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo.
- (xlix) "Índice de Subordinação Junior": Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas Junior e Cotas Subordinada Mezanino C em circulação; e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo.
- (l) "Instrução CVM 356": é a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
- (li) "Instrução CVM 555": é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
- (lii) "Instrução CVM 444": é a Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
- (liii) "Instrução CVM 489": é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
- (liv) "Investidores Profissionais": são os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30;
- (lv) "Parecer Legal": é o parecer jurídico relativo à Arbitragem que será emitido e atualizado pelo Assessor Legal, o qual versará sobre o

prognóstico de ganho da Arbitragem, baseado em questões de direito material e processual;

- (lvi) "Parte Relacionada": é qualquer pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que seja, direta ou indiretamente, controladora de, controlada por, coligada a ou esteja sob controle comum com, qualquer outra pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento;
- (lvii) "Política de Voto": é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (lviii) "Precatório(s)": significa o(s) Precatório(s) expedido(s) para pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos;
- (lix) "Prestadores de Serviços": são o Gestor, o Escriturador, o Custodiante, o Assessor Legal e os Escritórios de Advocacia;
- (lx) "Razão de Garantia": Significa a razão entre (a) o Patrimônio Líquido do Fundo e (b) Patrimônio Líquido das Cotas Seniores do Fundo em circulação;
- (lxi) "Razão de Garantia Subordinada Júnior": Significa a razão entre (a) a Patrimônio Líquido do Fundo, e (b) Patrimônio Líquido do Fundo das Cotas subordinadas Mezanino A, Mezanino B e Cotas Sêniores em circulação;
- (lxii) "Regulamento": é o presente regulamento do Fundo e seus Anexos, conforme alterado de tempos em tempos;
- (lxiii) "Relatório de Acompanhamento": é o relatório que será emitido e atualizado pelos Escritórios de Advocacia, sempre que solicitado pelo Gestor, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento da Arbitragem; e (ii) o valor estimado da causa em discussão na Arbitragem;
- (lxiv) "Resgate": é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, do valor das Cotas, em caso de liquidação do Fundo;

- (I xv) “Resolução CVM 30”: é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
- (I xvi) “Saldo do Patrimônio Líquido”: é a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver aplicada nos Direitos de Crédito Cedidos;
- (I xvii) “Suplemento”: É o documento de emissão das respectivas séries de Cotas Seniores e classes de Cotas Subordinadas Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C e Júnior, conforme modelos definidos nos Anexo I, Anexo II, Anexo III, Anexo IV e Anexo V, respectivamente, deste Regulamento;
- (I xviii) “Termo de Adesão”: é o documento a ser assinado pelo investidor no momento de sua primeira aplicação no Fundo, em que o investidor atestará sua aceitação aos termos e disposições do Regulamento, bem como prestará outras declarações exigidas pela regulamentação aplicável;
- (I xix) “Valor de Referência das Cotas Seniores”: com relação a cada série de Cotas Seniores, o valor das Cotas Seniores na respectiva Data de Integralização Inicial, atualizado diariamente pela respectiva meta de rentabilidade (*benchmark*) definida no respectivo Suplemento, deduzido dos valores de amortização;
- (I xx) “Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino A”: com relação a cada classe de Cotas Subordinadas Mezanino A, o valor das Cotas Subordinadas Mezanino A na respectiva Data de Integralização Inicial, atualizado diariamente pela respectiva meta de rentabilidade (*benchmark*) definida no respectivo Suplemento, deduzido dos valores de amortização;
- (I xxi) “Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino B”: com relação a cada classe de Cotas Subordinadas Mezanino B, o valor das Cotas Subordinadas Mezanino B na respectiva Data de Integralização Inicial, atualizado diariamente pela respectiva meta de rentabilidade (*benchmark*) definida no respectivo Suplemento, deduzido dos valores de amortização.

Parágrafo 4º - Os termos e expressões utilizados neste Regulamento quando



iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Parágrafo 3º, acima, ou nos demais Artigos e Parágrafos deste Regulamento. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecida neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

CAPÍTULO II

PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 2 – O Fundo terá prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração”), e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto no Capítulo XIV deste Regulamento. O funcionamento do Fundo terá início na Data de Integralização Inicial de Cotas de qualquer classe do Fundo (“Data de Funcionamento”).

CAPÍTULO III

PÚBLICO-ALVO

Artigo 3 – O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazos, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo dada a limitada ou inexistente liquidez das Cotas e dos Direitos de Crédito Cedidos que integrarão a carteira do Fundo.

CAPÍTULO IV

OBJETIVO DO FUNDO



Artigo 4 – O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, no médio e longo prazos, a valorização de suas Cotas, mediante a aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos de Crédito Cedidos, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Resultados e rentabilidades obtidas no passado pelo Gestor em relação a outros fundos geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo 2º - O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seus recursos alocados apenas nos Direitos de Crédito Cedidos e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XII – “Fatores de Risco” deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo 3º - Mesmo que o Administrador mantenha um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da legislação em vigor.

CAPÍTULO
V
POLÍTICA DE INVESTIMENTO,
COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA
CARTEIRA

Artigo 5 – Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos de Crédito Cedidos, e o excedente ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos de Crédito, em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444.

Parágrafo Único – As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Artigo 6 – Até o 90º (nonagésimo) dia após o início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos de Crédito Cedidos.

Parágrafo Único – O Administrador, em conjunto e por solicitação do Gestor, e desde que tenha sido solicitado ao Gestor, poderá requerer à CVM prorrogação do prazo previsto no *caput* por mais 90 (noventa) dias.

Artigo 7 – O Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser aplicado, isolada ou cumulativamente, sem ordem de preferência, sem limitações, nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Financeiros”):

- (i) Moeda corrente nacional;
- (ii) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agencia classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

- (iv) Cotas de emissão de fundos de investimento classificados como “renda fixa” ou “referenciado” nos termos da ICVM 555, conforme alterada de tempos em tempos;
- (v) Operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros referidos no item II, acima.

Parágrafo 1º - Observados os limites exigidos pela regulamentação em vigor, os recursos não alocados nos Direitos de Crédito ou em Ativos Financeiros deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária do Banco BS2 S.A.

Parágrafo 2º - O Fundo não aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, Custodiante, Gestor e partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 3º - Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre:

- (i) aquisição de outros direitos de crédito, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo;
- (ii) realização de Amortização extraordinária de Cotas, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral, e observado o disposto na Seção VI do Capítulo XIII deste Regulamento;
- (iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo; ou

- (iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas, observado o disposto no Capítulo XVI deste Regulamento.

Artigo 8 – O Fundo poderá realizar operações em que o Administrador e/ou suas Partes Relacionadas e/ou fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, através de aplicação nos Ativos Financeiros, devendo tais informações constar de nota explicativa das demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo não poderá realizar aplicações em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, ou pelos demais Prestadores de Serviços e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo 2º - O Fundo não poderá realizar aplicações em Direitos de Crédito cedidos ou originados, direta ou indiretamente pelo Administrador ou Prestadores de Serviços e/ou suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 9 – Os Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN, junto ao Custodiante ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 10 - O Gestor do Fundo não adota Política de Voto.

CAPÍTULO
VI
ADMINISTRADOR, GESTOR E RESPECTIVAS
REMUNERAÇÕES

Artigo 11 – A administração do Fundo será exercida pelo Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como as constantes deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários



à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros. Nos termos do artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356, o Administrador delegou ao Gestor a gestão da carteira do Fundo. Nos termos do Artigo 20 deste Regulamento, o Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, observadas as limitações da legislação em vigor e deste Regulamento, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do Administrador.

Parágrafo 1º - Pela gestão do Fundo, o Gestor terá direito a uma remuneração global no valor fixo de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por mês ("Taxa do Gestor"), e pela administração do Fundo, o Administrador terá direito a uma remuneração global em valor equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) do Patrimônio Líquido, respeitando um mínimo mensal de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) ("Taxa do Administrador" e, em conjunto com Taxa do Gestor, "Taxa de Administração").

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 3º - Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo 4º - Os valores mencionados no Parágrafo 1º do presente Artigo serão ajustados anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que o substitua.

Parágrafo 5º - A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Parágrafo 6º - Não será cobrada taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

Parágrafo 7º - O rateio da Taxa de Administração com o Gestor será acordado no Contrato de Gestão.

Artigo 12 – Observados os termos e as condições deste Regulamento, da Instrução CVM 356, da Instrução CVM 444 e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes,



independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- (i) observar as obrigações e as vedações estabelecidas nos artigos 34 a 36 da Instrução CVM 356;
- (ii) protocolar exemplar deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos na CVM;
- (iii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (iv) monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas à Gestora e demais Prestadores de Serviços neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços;
- (v) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o artigo 8, Parágrafo 4º da Instrução CVM 356;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - g) os relatórios do Auditor Independente.

- (vi) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- (vii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo;
- (viii) enviar o informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em conformidade com o Anexo A da Instrução CVM 489, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil;
- (ix) divulgar anualmente, na forma da legislação em vigor, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam as Cotas, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (x) custear as despesas de propaganda e divulgação do Fundo;
- (xi) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (xii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (xiii) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos

da norma específica;

- (xiv) elaborar, por meio de seu diretor designado, o demonstrativo trimestral previsto no Parágrafo 3º do artigo 8 da Instrução CVM 356;
- (xv) submeter os demonstrativos trimestrais referidos no item (xiv) à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do referido período, e para exame por parte do Auditor Independente, por ocasião da auditoria independente, bem como mantê-los em sua sede à disposição dos Cotistas do Fundo;
- (xvi) enviar as demonstrações financeiras anuais do Fundo à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram;
- (xvii) contratar os Prestadores de Serviços, observadas as deliberações da Assembleia Geral;
- (xviii) realizar a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xix) cumprir e observar, a todo tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- (xx) providenciar junto à Agência de Classificação de Risco trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas, quando aplicável;
- (xxi) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco da Cota Subordinada, nos termos do presente



Regulamento, sendo certo que a ocorrência de qualquer rebaixamento da classificação de risco atribuída às Cotas não será considerada um Evento de Avaliação.

Parágrafo Único – A divulgação das informações prevista no item (x) do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que na forma da legislação em vigor, observada a responsabilidade do diretor designado nos termos do artigo 8 da Instrução CVM 356 pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 13 – É vedado ao Administrador, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM 356 e no presente Regulamento, emitir Cotas em desacordo com esse regulamento.

Parágrafo Único – O Administrador e o Gestor são responsáveis, na medida de suas respectivas responsabilidades, por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a que der causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Artigo 14 – O Administrador poderá ser substituído a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo, ocasião na qual a Assembleia Geral deverá nomear instituição administradora habilitada para substituir o Administrador.

Parágrafo 1º - Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Caso (a) a Assembleia Geral não delibere pela nomeação de nova instituição administradora; ou (b) tenha decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo 1º acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral tenha efetivamente assumido as funções de administrador do Fundo, o Administrador iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo,



nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM, sendo certo que, neste caso, o Administrador obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

Parágrafo 3º - O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração Fixa, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Artigo 15 – Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador pode renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio com antecedência de 60 (sessenta) dias divulgada na forma da legislação em vigor ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre (a) a sua substituição ou (b) a liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 1º - Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

Parágrafo 2º - O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração Fixa, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Artigo 16 – No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, também deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da: (1) substituição da Administradora ou (2) liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único – Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição do Administrador, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias, sob pena de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 17 – Em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 14, 15 e 16 acima, o



Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sobre sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador; e (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

Artigo 18 – Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

CAPÍTULO VII CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 19 – Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, o Administrador pode, quando for o caso, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado, contratar serviços de consultoria especializada, incluindo as relacionadas com assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, perícias, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes objetivando a análise dos Direitos de Crédito Cedidos, da Cedente ou de novo cessionário quando da aquisição ou desinvestimento, ou durante o período em que os Direitos de Crédito Cedidos integrarem a carteira de investimentos do Fundo.

Seção I Gestão

Artigo 20 – A gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, em conformidade com a regulamentação aplicável e sujeito às limitações estabelecidas pelo presente Regulamento. O Gestor possui amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

Artigo 21 – Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento, pelo Contrato de Gestão e pelo Código ANBIMA,



o Gestor será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos de Crédito Cedidos, desde que aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, e (b) dos Ativos Financeiros;
- (ii) indicar o Assessor Legal, para a emissão, a revisão ou a revisão anual do Parecer Legal ou do Relatório de Acompanhamento ou indicar novo Escritório de Advocacia para patrocinar a Arbitragem, que deverá ser aprovado pela Assembleia Geral;
- (iii) monitorar e coordenar, exclusivamente, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelos Escritórios de Advocacia na condução da Arbitragem e de quaisquer outras demandas judiciais conexas a esta e que possam impactar os Direitos de Crédito;
- (iv) imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito da Arbitragem ou em demandas conexas para resguardar os interesses do Fundo;
- (v) solicitar ao Assessor Legal e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou Relatório de Acompanhamento atualizados descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento da Arbitragem; (b) as chances de êxito da Arbitragem e recebimento dos Direitos de Crédito Cedidos; (c) o valor estimado dos Direitos de Crédito Cedidos, entre outros pedidos;
- (vi) com base no Parecer Legal, avaliar os Direitos de Crédito Cedidos a serem adquiridos pelo Fundo e após tal aquisição reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes ou fatos novos no âmbito da Arbitragem relacionada aos Direitos de Crédito Cedidos, o prognóstico de



ganho na Arbitragem e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos de Crédito Cédidos; e

- (vii) enviar ao Administrador e ao Custodiante o Parecer Legal e o Relatório de Acompanhamento toda vez que estes forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão.

Artigo 22 – Aplica-se ao Gestor, no que couber, as mesmas regras de substituição (mediante destituição ou renúncia) do Administrador, observado o disposto nas cláusulas abaixo, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia do Gestor deverão ser observadas, adicionalmente às regras de renúncia do Administrador, as seguintes regras:

- (i) a renúncia pelo Gestor das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;
- (ii) na hipótese de envio de notificação de renúncia mencionada no item “(i)” anterior, o Administrador deverá (a) imediatamente, convocar Assembleia Geral, na forma da regulamentação aplicável e deste Regulamento, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata o item “c” abaixo, avaliar propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM para a prestação dos respectivos serviços, com capacidade técnica para assumir tais funções e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Gestor, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação;
- (iii) caso a Assembleia Geral prevista no item “(ii)” acima delibere pela substituição do Gestor, mas não nomeie prestador serviços habilitado para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para

deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviços habilitado; e

- (iv) na hipótese de renúncia, o Gestor, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias (ou em outro prazo, conforme definido na Assembleia Geral que deliberar pela substituição do Administrador) contados da data de comunicação da renúncia ao Administrador. Caso tal substituição não ocorra no prazo aqui definido, o Administrador assumirá, automaticamente, as funções do respectivo prestador de serviço substituído.

Parágrafo 2º - Tanto na hipótese de substituição do Gestor quanto na de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Gestor.

Parágrafo 3º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira. Nesse caso, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger o substituto do Gestor, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral para tal fim.

Artigo 23 – Aplicam-se ao Gestor as vedações previstas ao Administrador no Artigo 13 deste Regulamento, no que aplicável.

Seção II
*Custódia Qualificada,
Controladoria e
Escrituração de Cotas*

Artigo 24 – As atividades de custódia qualificada, escrituração e controladoria de ativos serão exercidas pelo Custodiante, respectivamente, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 25 – O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar, no momento da cessão, os Direitos de Crédito Cedidos em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;
- (ii) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito Cedidos na data de cessão;
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, a verificação da documentação que evidencia o lastro será de 100% dos Direitos de Crédito Cedidos;
- (iv) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito Cedidos a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelos Documentos Representativos do Crédito e dos Ativos Financeiros, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento;
- (v) fazer a custódia e/ou guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito Cedidos e Ativos Financeiros;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito Cedidos e Ativos Financeiros, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e órgãos reguladores;
- (vii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, os valores decorrentes do pagamento e resgate dos Direitos de Crédito Cedidos e Ativos Financeiros, conforme o caso, depositando os valores recebidos na conta do Fundo; e
- (viii) na execução de ordens de investimento e/ou desinvestimento do Fundo,



somente acatar ordens emitidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ou por seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados, sendo vedado ao Custodiante executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

Parágrafo 1º - Em razão das características dos Direitos de Crédito Cedidos, ou seja, originados da Arbitragem, o Custodiante receberá e verificará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito de forma individualizada e integral.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos documentos representativos do crédito, nos termos dos itens "v" e "vi" do Artigo 25.

Parágrafo 3º - Os prestadores de serviço contratados nos termos do Parágrafo Segundo acima não podem ser o (i) o originador dos Direitos de Crédito; (ii) a Cedente; ou (iii) o Gestor. A restrição também se aplica a Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 26 – Aplica-se ao Custodiante, no que couber, as mesmas regras de substituição (mediante destituição ou renúncia) do Administrador, observado o disposto nas cláusulas abaixo, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia do Custodiante deverão ser observadas, adicionalmente às regras de renúncia do Administrador, as seguintes regras:

- (i) a renúncia pelo Gestor das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;
- (ii) na hipótese de envio de notificação de renúncia mencionada no item "(i)" anterior, o Administrador deverá (a) imediatamente, convocar Assembleia Geral, na forma da regulamentação aplicável e deste Regulamento, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da

Assembleia Geral de que trata o item “c” abaixo, avaliar propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM para a prestação dos respectivos serviços, com capacidade técnica para assumir tais funções e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Custodiante, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação;

- (iii) caso a Assembleia Geral prevista no item “(ii)” acima delibere pela substituição do Custodiante, mas não nomeie prestador serviços habilitado para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviços habilitado; e
- (iv) na hipótese de renúncia, o Custodiante, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias (ou em outro prazo, conforme definido na Assembleia Geral que deliberar pela substituição do Administrador) contados da data de comunicação da renúncia ao Administrador. Caso tal substituição não ocorra no prazo aqui definido, o Administrador assumirá, automaticamente, as funções do respectivo prestador de serviço substituído.

Parágrafo 2º - Tanto na hipótese de substituição do Custodiante quanto na de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Custodiante.

Artigo 27 – Aplicam-se ao Custodiante as vedações previstas ao Administrador no Artigo 13 deste Regulamento, no que aplicável.

Seção III *Auditoria Independente*

Artigo 28 – A auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo será

realizada pelo Auditor Independente.

Seção IV
Escritórios de Advocacia

Artigo 29 – O Gestor deverá providenciar que nos contratos firmados com os Escritórios de Advocacia estejam presentes, no mínimo, as seguintes disposições:

- (i) os Escritórios de Advocacia não poderão: (i) adotar qualquer medida, praticar quaisquer atos de disposição ou oneração dos Direitos de Crédito ou de quaisquer direitos, ações, privilégios e garantia relacionadas a eles ou ainda que possam causar a redução de seu valor ou afetar a validade ou eficácia de sua cessão ao Fundo; (ii) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, transigir, desistir da Arbitragem ou quaisquer recursos nela interpostos, renunciar ao direito sobre que se funda a Arbitragem, receber ou dar quitação, ou celebrar convenção de arbitragem; (iii) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos de Crédito, salvo mediante autorização prévia e expressa do Gestor, a ser concedida em conformidade com este Regulamento; e

- (ii) o Escritório de Advocacia deverá conduzir a Arbitragem e as demais demandas relativas ao (s) Precatório(s) de acordo com as instruções do Gestor e no interesse exclusivo do Fundo, observadas as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo único – A substituição dos Escritórios de Advocacia deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, observados os quóruns definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO
VIII
CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E

AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE
CRÉDITO

Artigo 30 – Para que possam ser adquiridos pelo Fundo, os Direitos de Crédito Cedidos devem atender ao critério de elegibilidade previsto neste Regulamento, bem como às demais condições previstas no Contrato de Cessão.

Parágrafo 1º - A cessão dos Direitos de Crédito Cedidos ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irreatável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Cedente da plena titularidade dos Direitos de Crédito Cedidos, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente a Cedente.

Parágrafo 2º - A cessão dos Direitos de Crédito Cedidos ao Fundo será realizada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, nos termos ali previstos.

Artigo 31 – O Fundo somente poderá adquirir os Direitos de Crédito Cedidos amparado pelos seguintes documentos (“Critério de Elegibilidade”):

- (i) ata da Assembleia Geral devidamente assinada autorizando a aquisição dos Direitos de Crédito;
- (ii) Parecer Legal; e
- (iii) Contrato de Cessão devidamente assinado entre o cessionário e a Cedente e documento transferindo a posição contratual ao Fundo.

Parágrafo Único – O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos de Crédito Cedidos somente após o recebimento, verificação e validação de cópia da documentação listada nos itens (i), (ii) e (iii) do caput deste Artigo (no que for aplicável).

Artigo 32 – A Cedente é responsável tão somente pela existência, conteúdo e titularidade dos respectivos Direitos de Crédito Cedidos e pela evicção. O



Custodiante, o Administrador e o Gestor não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito Cedidos ou, ainda, pela solvência dos Devedores. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

CAPÍTULO

IX

NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 33 – Os Direitos de Crédito Cedidos consistem no recebimento de quaisquer valores, incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos, inclusive Precatórios que venham a ser expedidos, decorrentes de crédito reconhecido pela decisão que transitou em julgado com relação à Arbitragem.

Artigo 34 – Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de créditos não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos de Crédito Cedidos, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Parágrafo Único – A cobrança e recebimento dos Direitos de Crédito será feita pelos Escritórios de Advocacia, orientados exclusivamente pelo Gestor e em conformidade com as disposições do presente Regulamento. Os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO X

PATRIMÔNIO LÍQUIDO E

METODOLOGIA DE

AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 35 – O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos de Crédito Cedidos e dos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo e as provisões constituídas nos termos da regulamentação (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º - Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observadas pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º - Os Direitos de Crédito Cedidos e Ativos Financeiros serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º - As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 36 – Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Artigo 37 – Tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos de Crédito Cedidos, que o Fundo destina-se a Investidores Profissionais e que há intenção de se manter os Direitos de Crédito Cedidos na carteira do Fundo até a data de sua liquidação (sem prejuízo das hipóteses de cessão previstas neste Regulamento), estes serão avaliados a valor justo, no mínimo, anualmente, conforme laudo de avaliação.

Parágrafo Único – O Administrador, mediante comunicação do Gestor neste sentido, ou sempre que julgar necessário no exercício do seu dever fiduciário, poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira do Fundo quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da Arbitragem e/ou o Evento de Marcação; (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Escritórios de Advocacia para conclusão da Arbitragem; (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos Devedores para pagamento dos Direitos de Crédito; e/ou (iv) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos de Crédito.

CAPÍTULO XI
VALORAÇÃO
DAS COTAS
E ORDEM DE
ALOCAÇÃO
DE
RECURSOS

Artigo 38 – As Cotas, independentemente da classe, serão valoradas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o do fechamento do respectivo Dia Útil.

Artigo 39 – O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- (i) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva série pelo número de Cotas Seniores da respectiva série em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- (ii) o Valor de Referência das Cotas Seniores da respectiva série.

Parágrafo Primeiro: O Patrimônio Líquido máximo atribuível à respectiva série de Cotas Seniores referido no inciso (i) do artigo 39 acima será calculado como o produto (1) do Patrimônio Líquido e (2) a razão entre (i) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Seniores da série em questão pela (ii) a somatória do Valor de Referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Segundo: Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos acima, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição; e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização das Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração.

Parágrafo Terceiro: Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme previsto neste Regulamento, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para a respectiva série dessa classe de Cotas.

Artigo 40 – O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino A, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino A, definida no respectivo Suplemento. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino A para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- (i) o resultado da divisão (a) do Patrimônio Líquido máximo atribuível à classe de Cotas Subordinadas Mezanino A (b) pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- (ii) o Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino A.

Parágrafo Primeiro: O Patrimônio Líquido máximo atribuível à classe de Cotas Subordinadas Mezanino A referido no inciso (i) do artigo 40 acima será calculado como o produto (1) da diferença entre Patrimônio Líquido e o valor agregado das Cotas Seniores em circulação e (2) a razão entre (a) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino A e (b) a somatória do Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino A que estejam em circulação.

Parágrafo Segundo: Os critérios de determinação do valor das Cotas Subordinadas Mezanino A, definidos acima, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A durante o respectivo período de distribuição; e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino A na hipótese de amortização das Cotas Subordinadas Mezanino A, observada a subordinação de referida classe às Cotas Seniores em circulação, nos termos deste Regulamento, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de

remuneração.

Artigo 41 – O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino B, desde que o Patrimônio Líquido o permita, buscará atingir meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas Mezanino B, definida no respectivo Suplemento. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino B para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- (i) o resultado da divisão (a) do Patrimônio Líquido máximo atribuível à classe de Cotas Subordinadas Mezanino B (b) pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- (ii) o Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino B.

Parágrafo Primeiro: O Patrimônio Líquido máximo atribuível à classe de Cotas Subordinadas Mezanino B referido no inciso (i) do artigo 41 acima será calculado como o produto (1) da diferença entre Patrimônio Líquido e o valor agregado das Cotas Seniores e da Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação e (2) a razão entre (a) o montante agregado do Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino B e (b) a somatória do Valor de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino B que estejam em circulação.

Parágrafo Segundo: Os critérios de determinação do valor das Cotas Subordinadas Mezanino B, definidos acima, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B de cada classe durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino B de cada classe na hipótese de amortização das Cotas Subordinadas Mezanino B, observada a subordinação de referida classe às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, nos termos deste Regulamento, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração.

Artigo 42 – A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino C, o valor de cada Cota Subordinada Mezanino C será equivalente ao maior valor entre zero e o valor do Patrimônio Líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do

somatório do valor atualizado das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação; (ii) dividido pelo somatório do número de Cotas Subordinadas Júnior e do número de Cotas Subordinadas Mezanino C em circulação; e (iii) multiplicado pela fração correspondente aos pagamentos atribuídos às Cotas Subordinadas Mezanino C, conforme a regra de distribuição proporcional de pagamentos prevista no Artigo 44, (vi), deste Regulamento.

Artigo 43 – A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior valor entre zero e o valor do Patrimônio Líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do somatório do valor atualizado das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação; (ii) dividido pelo somatório do número de Cotas Subordinadas Júnior e do número de Cotas Subordinadas Mezanino C em circulação; e (iii) multiplicado pela fração correspondente aos pagamentos atribuídos às Cotas Subordinadas Júnior, conforme a regra de distribuição proporcional de pagamentos prevista no Artigo 44, (vi), deste Regulamento.

Artigo 44 – A partir da primeira data de integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) na aquisição dos Direitos de Crédito Cedidos, conforme indicado no Contrato de Cessão;
- (ii) no pagamento das despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento;
- (iii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, nos termos previstos neste Regulamento;
- (iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A, nos termos previstos neste Regulamento;
- (v) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino B, nos termos previstos neste Regulamento;

- (vi) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino C, nos termos previstos neste Regulamento, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após o pagamento dos itens anteriores, e na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos previstos neste Regulamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente após o pagamento dos itens anteriores.

CAPÍTULO

XII

FATORES

DE RISCO

Artigo 45 – O investidor, antes de adquirir Cotas do Fundo, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

Seção I

Riscos em geral

- (i) Risco de crédito dos ativos: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelos seus emissores, Devedores, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, conforme o caso, podendo ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos Devedores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos integrantes da carteira do Fundo.
- (ii) Risco de liquidez dos ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos

ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo e respeitadas as possibilidades de venda dos Direitos Creditórios Cedidos previstas neste Regulamento, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar os valores a serem pagos pelo Fundo a título de Amortização e/ou Resgate de Cotas.

- (iii) Risco de mercado dos ativos: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) Risco da ausência de classificação de risco de Cotas: As Cotas de determinadas classes podem não possuir classificação de risco emitida por Agência de Classificação de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado por tais Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das respectivas Cotas.
- (v) Falta de liquidez dos Ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

- (vi) Riscos de liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o Resgate das suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação antecipada ou encerramento do Fundo. Além disso, as Cotas do Fundo podem não ser admitidas à negociação em mercados organizados, o que diminui substancialmente a possibilidade dos investidores poderem negociar suas Cotas com terceiros. Assim, caso, por qualquer motivo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las em negociações privadas, fora do mercado organizado, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

- (vii) Risco de resgate das Cotas em Direitos de Crédito: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito Cedidos ou para administrar e cobrar os Direitos de Crédito Cedidos.

- (viii) Risco de concentração: O risco associado às aplicações e aos ativos do Fundo é diretamente proporcional à concentração de tais aplicações e ativos. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito. Conforme descrito na política de investimento, o Fundo somente adquirirá os Direitos de Crédito Cedidos. Os Direitos de Crédito Cedidos são devidos pelos Devedores e sua eventual inadimplência em relação ao pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos pode comprometer a continuidade do Fundo.

- (ix) Riscos de descontinuidade: este Regulamento prevê hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo

Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

- (x) Riscos operacionais: o não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração do Fundo, custódia e controladoria de ativos do Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

- (xi) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: O Fundo também estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos Devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de Amortização ou Resgate de Cotas.

- (xii) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto no Artigo 8 deste Regulamento, o Fundo, poderá realizar operações em que o Administrador e/ou Gestor e/ou Partes Relacionadas do Administrador e/ou Partes Relacionadas do Gestor e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo. Não obstante, da realização de tais operações pode surgir situação de conflito de interesses.

- (xiii) Risco de titularidade indireta: A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos de Crédito Cedidos, sobre os

Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos do Fundo, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador.

- (xiv) Riscos decorrentes da precificação dos Direitos de Crédito Cedidos: A precificação dos Direitos de Crédito Cedidos será realizada de acordo com a metodologia prevista no Capítulo X deste Regulamento. A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito Cedidos é justificada, tendo em vista as peculiaridades específicas do Fundo, como (a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito Cedidos; (b) a intenção de se manter os Direitos de Crédito Cedidos na carteira do Fundo até sua liquidação; e (c) o Fundo ser destinado exclusivamente para Investidores Profissionais. Neste sentido, a utilização dos critérios ali previstos pode ocasionar variações nos valores dos Direitos de Crédito Cedidos, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas.
- (xv) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.
- (xvi) Aporte de recursos adicionais pelo Cotista: Os investimentos em Direitos de Crédito Cedidos e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no Fundo, para fazer frente às despesas e encargos do Fundo.
- (xvii) Inexistência de rendimento pré-determinado: O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Capítulo XI e está sujeito às perspectivas de liquidação dos Direitos de Crédito Cedidos. Dada a imprevisibilidade dos valores de liquidação dos Direitos de

Crédito Cedidos, não há garantias de rendimentos pré- determinado.

- (xviii) Recebimento direto pela Cedente: A Cedente poderá eventualmente por qualquer motivo, levantar ou receber quaisquer montantes depositados pelos Devedores relativos aos Direitos de Crédito Cedidos. Nesse caso, a Cedente será considerada como depositária dos montantes e recursos auferidos e levantados individualmente, em nome do Fundo, sendo vinculada às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pela Cedente, nos termos dos Contratos de Cessão. Caso isso ocorra, a Cedente ficará obrigada, de forma irrevogável e irretroatável a, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento ou levantamento dos valores, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título. No entanto, não há garantia de que, caso tal fato ocorra, a Cedente efetuará a restituição no referido prazo, nem que esta não utilizará os valores para fins diversos, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

Seção II

Riscos relacionados aos Direitos de Crédito Cedidos

- (i) Risco da Arbitragem em razão da natureza dos Direitos de Crédito Cedidos: Eventual julgamento desfavorável à Cedente ou alteração da jurisprudência poderão gerar perdas significativas ao Fundo e aos Cotistas.
- (ii) Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos de Crédito Cedidos: Enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios, indicando o montante dos Direitos de Crédito Cedidos, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Artigo 35 deste Regulamento, o qual poderá não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do Parecer Legal.
- (iii) Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos de Crédito

Cedidos: Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente à Arbitragem, com seu respectivo trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos de Crédito Cedidos poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Município de Guarulhos e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito Cedidos, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos de Crédito Cedidos não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição.

- (iv) Inadimplência dos Devedores e não existência de coobrigação ou garantia da Cedente pela solvência dos Direitos de Crédito: Caso sejam expedidos precatórios para pagamento dos Direitos de Crédito, estes poderão, apesar da decisão proferida na ADI 2362, ser pagos pela União Federal em até 10 (dez) parcelas anuais, conforme o artigo 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/00. A realização dos Direitos de Crédito depende do adimplemento dos Devedores e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual atraso por parte dos Devedores no pagamento dos precatórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos de Crédito, proporcionando prejuízo para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

- (v) Risco de não inclusão dos Direitos de Crédito Cedidos no orçamento do Município de Guarulhos: De acordo com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o



singulare

pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso o Município de Guarulhos não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá ocorrer o atraso por parte do Município de Guarulhos no pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos, acarretando prejuízos para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

- (vi) Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado: Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) EC nº 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos; e (ii) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios, de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Cotas.

- (vii) Invalidez ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos de Crédito Cedidos: O mercado para negociação dos Direitos de Crédito Cedidos é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos de Crédito Cedidos tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos de Crédito Cedidos tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os

descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos de Crédito Cedidos poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos de Crédito Cedidos poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos de Crédito Cedidos, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão e recebimento de precatórios pelo Fundo e/ou ao recebimento de Direitos de Crédito Cedidos pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos de Crédito Cedidos ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente. Ademais, caso, no futuro, a Cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos de Crédito Cedidos poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos de Crédito Cedidos, não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

- (viii) Ações Rescisórias: Mesmo após a prolação de decisão final na fase execução, os Devedores ainda terão a faculdade de ajuizar ação rescisória visando declarar tal decisão nula e inválida. Caso a ação rescisória seja definitivamente julgada procedente, poderão ser reformadas as decisões que originaram os Direitos de Crédito Cedidos, proferindo-se novas decisões acerca da execução do julgado, o que poderá resultar em não reconhecimento da existência de qualquer crédito ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

- (ix) Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s): Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865,

de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do Parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, pode ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação do Gestor, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas aos Precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido.

- (x) Risco de Compensação Fiscal. Muito embora o artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, tenha sido declarado inconstitucional nos autos das ADIs 4357 e 4425, os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade ainda não foram definidos pelo STF. Assim, é possível que, no momento da expedição de precatórios, seja

abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a Cedente pelo Município de Guarulhos, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados, aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dessa forma, os Precatórios do Fundo poderão ter seu montante parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

- (xi) Riscos associados à aplicação em direitos de crédito oriundos de precatórios. O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente nos Direitos de Crédito Cedidos, que podem vir a ser representados por/oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos de Crédito Cedidos, como nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XIII
EMISSÃO,
INTEGRALIZAÇÃO,
AMORTIZAÇÃO E
RESGATE DE COTAS

Seção I Cotas
do Fundo

Artigo 46 - As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão amortizadas e resgatadas na forma do disposto na Seção VI do Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo 1º - As Cotas somente serão resgatadas em virtude do término do Prazos de Duração ou em virtude da liquidação do Fundo. As Cotas serão



escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares abertas junto ao Custodiante.

Parágrafo 2º - As Cotas serão divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

Parágrafo 3º - Todas as Cotas Seniores de uma mesma série e todas as Cotas Subordinadas de uma mesma classe terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Parágrafo 4º - As Cotas Seniores serão divididas em séries e as Cotas Subordinadas serão divididas em (a) classe de Cotas Subordinadas Mezanino A, (b) classe de Cotas Subordinadas Mezanino B, (c) classe de Cotas Subordinadas Mezanino C e (d) classe de Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo 5º - O respectivo Suplemento estabelecerá, para cada série de Cotas Seniores, para as classes de Cotas Subordinadas, (a) o cronograma e os valores para amortização e o prazo de duração e resgate, conforme aplicável (b) uma meta de rentabilidade (*benchmark*), exceto no caso das Cotas Subordinadas Mezanino C e das Cotas Subordinadas Júnior, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações e (c) a forma de colocação das respectivas Cotas. A meta de rentabilidade representará apenas a rentabilidade máxima que poderá ser obtida por cada série ou classe de Cota, não se caracterizando como promessa ou garantia de rentabilidade por parte do Fundo. As Cotas Subordinadas Mezanino C e as Cotas Subordinadas Júnior não possuem valores para amortização e resgate pré-determinados, meta de rentabilidade (*benchmark*) ou limite de rentabilidade, sendo certo que os Suplementos indicarão a forma de colocação das respectivas Cotas.

Parágrafo 6º - As Cotas serão objeto de classificação de risco pela Agência de Classificação de Risco, exceto se esta for dispensada, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356/01 e observada a limitação de negociação no mercado secundário prevista no Parágrafo 7º abaixo.

Parágrafo 7º - As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a

distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do FUNDOS 21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério do Administrador, observado, no entanto, que as Cotas cuja obtenção de classificação de risco tiver sido dispensada nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356 não poderão ser negociadas no mercado secundário, a menos que se tenha obtido prévio registro na CVM, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 8º - Os novos subscritores de Cotas celebrarão Termo de Adesão, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 47 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento;
- (ii) valor unitário de emissão, na Data de Integralização Inicial de cada série de R\$1.000,00 (mil reais);
- (iii) valor unitário das Cotas Seniores de cada série calculado todo Dia Útil após o Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos Capítulo XI deste Regulamento;
- (iv) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto, respeitados os quóruns e regras sobre o exercício do direito de voto estabelecidos neste Regulamento; e



- (v) direito de preferência na subscrição de novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Artigo 48 – As Cotas Subordinadas Mezanino A têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino B, às Cotas Subordinadas Mezanino C e às Cotas Subordinadas Júnior;
- (ii) valor unitário de emissão na primeira data de integralização de cada classe de R\$1.000,00 (mil reais);
- (iii) valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino A de cada classe calculado todo Dia Útil após o Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento;
- (iv) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino A corresponderá 1 (um) voto, respeitados os quóruns e regras sobre o exercício do direito de voto estabelecidos neste Regulamento;
- (v) direito de preferência na subscrição de novas Cotas Subordinadas Mezanino A que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Artigo 49 – As Cotas Subordinadas Mezanino B têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam

às Cotas Subordinadas Mezanino C e às Cotas Subordinadas Júnior;

- (ii) valor unitário de emissão na primeira data de integralização de cada classe de R\$1.000,00 (mil reais);
- (iii) valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino B de cada classe calculado todo Dia Útil após o Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento;
- (iv) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino B corresponderá 1 (um) voto, respeitados os quóruns e regras sobre o exercício do direito de voto estabelecidos neste Regulamento; e
- (v) direito de preferência na subscrição de novas Cotas Subordinadas Mezanino B que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Artigo 50 – As Cotas Subordinadas Mezanino C têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior, observada, contudo, a distribuição proporcional de pagamentos prevista no Artigo 44, (vi), deste Regulamento;
- (ii) valor unitário de emissão na primeira data de integralização de cada classe de R\$1.000,00 (mil reais);
- (iii) valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino C de cada classe calculado todo Dia Útil após o Data da 1ª Integralização de Cotas

Subordinadas Mezanino C, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento;

- (iv) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino C corresponderá 1 (um) voto, respeitados os quóruns e regras sobre o exercício do direito de voto estabelecidos neste Regulamento; e
- (v) direito de preferência na subscrição de novas Cotas Subordinadas Mezanino C que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Artigo 51 – As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino C, observada, contudo, a distribuição proporcional de pagamentos prevista no Artigo 44, (vi), deste Regulamento;
- (ii) valor unitário de emissão na primeira data de integralização de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (iii) valor unitário calculado todo Dia Útil após o Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento; e
- (iv) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto, respeitados os quóruns e regras sobre o exercício do direito de voto estabelecidos neste Regulamento.



Artigo 52 – O Fundo terá como Razão de Garantia inicial o percentual mínimo de 8.850% (oito mil oitocentos e cinquenta por cento). Isso significa que, no mínimo, 98,87% (noventa e oito inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deve ser representado pela soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação (“Índice de Subordinação”).

Artigo 53 – O Fundo terá como Razão de Garantia Subordinada Júnior inicial o percentual mínimo de 126,05% (cento e vinte e seis vírgula zero cinco por cento). Isso significa que, no mínimo, 20,67% (vinte vírgula sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido deve ser representado pela soma do valor total das Cotas Subordinadas Júnior e das Cotas Subordinadas Mezanino C (“Índice de Subordinação Júnior”).

Artigo 54 – Considerando a estrutura do Fundo, ou seja, aquisição de direitos relativos ao recebimento de quaisquer bens ou valores que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito da Arbitragem (Procedimento Arbitral CMA 611-19-JCA), movida em face dos Devedores, a Razão de Garantia não pode ser considerada relevante pela estrutura do Fundo. D dessa forma, após a Ddata de início de funcionamento do Fundo não será levado em consideração o desenquadramento do Índice de Subordinação e/ou do Índice de Subordinação Júnior de tal índice, sendo certo que a sua eventual inobservância não acarretará um Evento de Avaliação e não gerará, para os Cotistas, qualquer obrigação de subscrever Cotas adicionais para a sua recomposição.

Seção II

Emissões de Novas Cotas

Artigo 55 - O Administrador, em nome do Fundo, conforme orientação do Gestor, somente poderá emitir e distribuir novas Cotas, mediante a aprovação prévia e expressa dos cotistas reunidos em Assembleia Geral, sendo necessárias, cumulativamente, as aprovações em separado pelos titulares de Cotas Subordinadas Júnior, pelos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A e pelos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B para tal finalidade.

Seção III

Subscrição, Integralização das Cotas e Registro para Negociação



Artigo 56 - As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado do dia da Cota na data da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 57 - Exclusivamente no caso das Cotas Subordinadas, a integralização também poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos de Crédito, desde que observado o Critérios de Elegibilidade e a política de investimento prevista neste Regulamento.

Artigo 58 - Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 59 - O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo, por Cotista, será de R\$1.000,00 (mil reais).

Artigo 60 - É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 61 - Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo Termo de Adesão ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Profissional. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 62 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 61 acima, no ato de subscrição de Cotas, se for o caso, o investidor ou o grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável também deverá declarar, no respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, ter pleno conhecimento (a) dos riscos do investimento nas Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (b) da ausência de classificação de risco das Cotas.

Seção IV *Cotistas*

Artigo 63 - A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Único - O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Seção V

Distribuição e Negociação de Cotas

Artigo 64 - As Cotas serão distribuídas exclusivamente pelo Administrador, em nome do Fundo.

Artigo 65 - As Cotas poderão ser transferidas mediante negociações privadas a quaisquer terceiros, em negociações privadas e fora dos mercados organizados, mediante assinatura de termo de cessão e transferência ou permuta, assinado pelo cedente e pelo cessionário, observados os procedimentos definidos pelo Administrador.

Parágrafo 1º - Os Cotistas Sêniores poderão transferir suas cotas a quaisquer terceiros.

Parágrafo 2º - Na ocasião da venda de Cotas, o adquirente assume sua titularidade, bem como todos os direitos, créditos e obrigações previstas neste Regulamento e em qualquer outro instrumento de que o respectivo Cotista vendedor seja parte, ainda que em decorrência da aquisição anterior das Cotas pelo Cotista alienante.

Seção VI

Amortização e Resgate de Cotas

Artigo 66 - A Amortização ou o Resgate de Cotas será realizado de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos de Crédito Cedidos sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal Amortização ou Resgate aos



Cotistas, observando-se sempre a ordem prevista no Artigo 44 do presente Regulamento.

Artigo 67 - As Cotas serão amortizadas mediante deliberação do Administrador, em conjunto com o Gestor, observado que tal deliberação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento, pelo Fundo, de valores correspondentes, no todo ou em parte, aos Direitos de Crédito Cedidos ou decorrentes de sua venda ("Data de Amortização").

Parágrafo 1º - Até o recebimento integral pelos Cotistas Sêniores dos valores indicado no Artigo 39, não será realizada nenhuma Amortização das Cotas Subordinadas.

Parágrafo 2º - Após a Amortização integral e resgate das Cotas Seniores, o Fundo realizará a Amortização da Cota Subordinada Mezanino A.

Parágrafo 3º - Após a Amortização integral e resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A, o Fundo realizará a Amortização da Cota Subordinada Mezanino B.

Parágrafo 4º - Após a Amortização integral e resgate das Cotas Subordinadas Mezanino B, o Fundo realizará a Amortização das Cotas Subordinadas Mezanino C e das Cotas Subordinadas Júnior, observada a distribuição proporcional de pagamentos prevista no Artigo 44, (vi), deste Regulamento.

Parágrafo 6º - Após a Amortização integral e resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, na forma prevista neste Regulamento, o Fundo poderá ser encerrado.

Parágrafo 7º - As Amortizações de Cotas serão realizadas sem redução do número de Cotas dos Cotistas.

Artigo 68 - As Cotas somente serão resgatadas em virtude de sua liquidação antecipada, após terem sido integralmente amortizadas, mediante deliberação da Assembleia Geral ("Data de Resgate"), na forma do disposto no Capítulo XIV do presente Regulamento.



Parágrafo 1º - Em caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se o Resgate integral das Cotas Seniores e das Cota Subordinadas em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Em caso de Resgate de Cotas aplicam-se as disposições previstas no Artigo 67 deste Regulamento.

Artigo 69 - Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data em que tiver sido deliberada a Amortização ou Resgate de Cotas, observado que o valor da Cota deverá ser calculado conforme mecanismos previstos neste Regulamento.

Artigo 70 - Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Amortização ou da Data de Resgate, conforme o caso, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Artigo 71 - Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 72 - O Fundo somente efetuará o pagamento de Amortização ou Resgate de Cotas em Dias Úteis. Se a data de pagamento de Amortização ou Resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização das Cotas Seniores, ressalvado o disposto no artigo 18 B da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XIV ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 73 - Será de competência privativa da Assembleia Geral do Fundo:

- (i) confessar, transigir, desistir, renunciar e/ou dar quitação dos Direitos de Crédito Cedidos, da Arbitragem ou quaisquer recursos nela interposto ou dos direitos sobre os quais se funda a Arbitragem, desde que relacionados aos Direitos de Créditos Cedidos, ou substituir os Escritórios de Advocacia mandatados para a condução da Arbitragem;

- (ii) deliberar sobre a aquisição, cessão, negociação, venda, transferência ou oneração, total ou parcial, dos Direitos de Crédito Cedidos;
- (iii) realizar qualquer acordo, compromisso ou assumir qualquer obrigação que envolva os Direitos de Crédito Cedidos;
- (iv) deliberar sobre a emissão de novas Cotas pelo Fundo;
- (v) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (vi) tomar anualmente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- (vii) alterar o Regulamento do Fundo;
- (viii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (ix) deliberar sobre a alteração da fórmula de cálculo do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas;
- (x) deliberar sobre a incorporação, liquidação, fusão e cisão do Fundo;
- (xi) deliberar sobre a modificação do Prazo de Duração do Fundo; e
- (xii) deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento do resgate das Cotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.



Artigo 74 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio divulgada na forma da legislação em vigor, por meio de carta endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação, do primeiro envio de carta ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º - Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião. Alternativamente, poderá ser realizada a Assembleia Geral por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível.

Parágrafo 4º - Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - Para efeito do disposto no Parágrafo 2º acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo 6º - A Assembleia Geral será considerada validamente instalada com a presença de ao menos um Cotista.

Parágrafo 7º - Não têm direito a voto na Assembleia Geral o Administrador e seus empregados, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo 8º - Para fins de apuração do quórum de deliberação em Assembleia Geral, não serão contabilizados os votos de Cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse em relação à matéria discutida, conforme

critérios previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 9º - As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 75 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 76 - Em regra, as deliberações da Assembleia Geral dependerão da aprovação por Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, em primeira convocação, e pela maioria das Cotas presentes, em segunda convocação. Fica estabelecido, contudo, que **(i)** dependerão exclusivamente do voto afirmativo da maioria absoluta dos Cotistas Subordinados Júnior, em primeira convocação, ou da maioria dos Cotistas Subordinados Júnior presentes, em segunda convocação, em votação separada, as aprovações das matérias relativas aos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (ix) do Artigo 73, sempre que os valores a serem recebidos pelo Fundo em virtude de qualquer ato de disposição, alienação, transação ou acordo relativo ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos for suficiente para a Amortização integral e o pagamento do Resgate de todas as Cotas Subordinadas Mezanino A e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino B, conforme o disposto nos respectivos Suplementos, incluindo o pagamento das metas de rentabilidade aplicáveis no caso da ocorrência de um Evento de Marcação; **(ii)** dependerão do voto afirmativo, cumulativamente, das maiorias absolutas dos Cotistas Subordinados Júnior, dos Cotistas Subordinados Mezanino A e dos Cotistas Subordinados Mezanino B, em primeira convocação, ou das maiorias dos Cotistas Subordinados Júnior, dos Cotistas Subordinados Mezanino A e dos Cotistas Subordinados Mezanino B presentes, em segunda convocação, as aprovações das matérias relativas aos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (ix) do Artigo 73, sempre que os valores a serem recebidos pelo Fundo em virtude de qualquer ato de disposição, alienação, transação ou acordo relativo ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos for insuficiente para a Amortização integral e o pagamento do Resgate de todas as Cotas Subordinadas Mezanino A e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino B, conforme o disposto nos respectivos Suplementos, incluindo o pagamento das metas de rentabilidade aplicáveis no caso da ocorrência de um Evento de Marcação; e **(iii)** dependerá do voto afirmativo da maioria absoluta dos Cotistas Subordinados Júnior, em primeira

convocação, ou da maioria dos Cotistas Subordinados Júnior presentes, em segunda convocação, em votação separada, a aprovação da matéria relativa ao item (xii) do Artigo 73, sempre que, cumulativamente, (iii.a) a deliberação ocorrer antes de 1º de junho de 2033 e (iii.b) o valor atribuído aos Direitos de Crédito Cedidos, para os fins da dação em pagamento, for inferior ao valor pelo qual os de Crédito Cedidos foram integralizados ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Único - Somente podem votar na Assembleia Geral, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano. Para tanto, deverão ser entregues pelos Cotistas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia Geral e na sede do Administrador ou por correio eletrônico, os documentos comprobatórios que atestem a titularidade das Cotas em nome dos respectivos Cotistas, bem como os poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do representante legal do Cotista presente na última Assembleia Geral.

Artigo 77 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único - A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio divulgado na forma da legislação em vigor ou por meio de carta ou correio eletrônico enviado a cada Cotista.

Artigo 78 - As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- (ii) cópia da ata da Assembleia Geral; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO XV
EVENTOS DE
AVALIAÇÃO

Artigo 79 - Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas ("Eventos de Avaliação"), caberá ao Administrador, convocar uma Assembleia Geral para que esta, após apresentação da ocorrência de uma ou mais situações abaixo descritas, delibere sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração do presente Regulamento, bem como para a adoção das demais medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia Geral:

- (i) inobservância pelo Administrador ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- (iii) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no neste Regulamento;
- (iv) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Geral na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo;
- (v) caso o Administrador, em conjunto com o Gestor, entendam que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento;
- (vi) não pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos ao Fundo até o dia 1º de junho de 2033;
- (vii) conforme verificado pelo Gestor, mudanças ou alterações processuais na Arbitragem e nas demais demandas relativas ao(s) Precatório(s) e aos Direitos de Crédito que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, de forma substancial, e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor;
- (viii) conforme verificado pelo Gestor, qualquer modificação substancial na

legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamento de precatórios judiciais ou de créditos em situação análoga aos Direitos Creditórios Cedidos, conforme aplicável, informada ao Administrador pelo Gestor;

- (ix) conforme verificado pelo Gestor, contestação de qualquer aspecto relativo ao pagamento do(s) Precatório(s) ou da cessão dos Direitos de Crédito Cedidos, por parte do Cedente, ou em caso de sentença judicial transitada em julgado relativa à ação rescisória do(s) Precatório(s);
- (x) constatação, pelo Administrador ou pelo Gestor, de que existem Direitos de Crédito Cedidos onerados ou gravados e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 20 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada;
- (xi) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo, salvo se tais alterações ocorrerem para fins de adequação do Fundo aos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, cuja realização não dependa de prévia aprovação pela Assembleia Geral, nos termos das normas aplicáveis;
- (xii) conforme verificado pelo Gestor, ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral instaurado após a data da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos que conteste a validade e/ou eficácia do Contrato de Cessão, ou sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo;
- (xiii) conforme verificado pela Administradora insuficiência de caixa necessário para manutenção das despesas ordinárias do Fundo.
- (xiv) conforme verificado pelo Gestor, existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos de Crédito Cedidos ou o(s) Precatório(s) não foram regularmente e devidamente formalizados.

Parágrafo Primeiro – Os Eventos de Avaliação verificados pelo Gestor, quando de sua ocorrência, deverão ser informados à Administradora no prazo de até 2 (dois) dia úteis a contar da verificação de tais eventos pelo Gestor para que a mesma tome as providências cabíveis, conforme abaixo.

Parágrafo Segundo - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do Fundo. Caso a Assembleia Geral decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XVI deste Regulamento, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para aprovar e implementar os procedimentos de liquidação do Fundo. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XVI.

CAPÍTULO XVI
LIQUIDAÇÃO DO
FUNDO

Artigo 80 - O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

- (i) venda ou quitação integral dos Direitos de Crédito Cedidos, hipótese em que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;
- (iii) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos de Crédito;

- (iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, incluindo, nos termos do artigo 9 da Instrução CVM 356;
- (v) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (vi) caso a sentença transitada em julgado relativa à Arbitragem seja desfavorável ao Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos de Crédito Cedidos;
- (vii) renúncia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante sem a assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento.
- (viii) ocorrência de dois eventos conforme definidos no item "xiii" alternados ou não em um respectivo ano ou dos ou verificado pela Administradora insuficiência de caixa necessário para manutenção das despesas ordinárias do Fundo ou a somatória de três durante o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo 1º - A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação acarretará a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos de Crédito Cedidos e Ativos Financeiros. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por

falta de quórum, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação antecipada do Fundo previstos neste Capítulo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas em circulação serão obrigatoriamente resgatadas, prioritariamente em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos em valor de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos de Crédito Cedidos e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Regulamento quanto à prioridade de cada classe de Cotas e o seu respectivo valor.

Parágrafo 4º - Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, inclusive para fins de dação em pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos e dos Ativos Financeiros ou, ainda, na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, o Administrador efetuará o Resgate de Cotas mediante a constituição de um condomínio, constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Assembleia Geral referida acima, cuja fração ideal de cada Cotista no condomínio será calculada de acordo com a proporção do valor das Cotas detida por cada Cotista, valor este apurado na forma deste Regulamento. Para este fim, poderá o Administrador e/ou o Gestor, contratar empresa especializada para elaborar laudo de avaliação do acervo patrimonial do Fundo, o qual, em relação à carteira de investimentos do Fundo, deverá ser norteado pelos princípios de valorização previstos neste Regulamento e deverá também prever os encargos e despesas necessários para a liquidação antecipada e extinção do Fundo.

Parágrafo 5º - Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avenças assegurando ao Cotista Sênior prioridade no recebimento do valor das Cotas Seniores, apurado nos termos estabelecidos neste Regulamento, em relação ao valor das Cotas Subordinadas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes, especialmente perante a CVM.



Parágrafo 6º - O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; (ii) apresentar o laudo de avaliação referido no Parágrafo 4º deste Artigo; e (iii) informar o valor do acervo patrimonial do Fundo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 7º - Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida por pessoa indicada pelo Cotista Sênior. Ainda, caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio referido acima no prazo referido do Parágrafo 2º deste Artigo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo 8º - É facultado ao Gestor alienar parte ou a totalidade dos Direitos de Crédito Cedidos e dos Ativos Financeiros pelos respectivos valores apurados no laudo de avaliação, antes de sua dação ao condomínio, com o objetivo de gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção.

Parágrafo 9º - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo prevista neste Capítulo, o direito ao pagamento aos Cotistas do Fundo do valor das suas respectivas Cotas ou do acervo a eles alocados em razão da constituição do condomínio somente será realizado após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, se o patrimônio do Fundo assim permitir.

Parágrafo 10 - No caso de a Assembleia Geral optar pela continuidade do Fundo, o Cotista Sênior dissidente que tiver votado em favor da liquidação do Fundo terá direito ao resgate imediato de suas Cotas Seniores, desde que manifestado tal desejo na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 81 - Aos Cotistas de mesma classe será conferido igual tratamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo 82 - Nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que



couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Artigo 83 - A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVII
ENCARGOS DO
FUNDO

Artigo 84 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas relacionadas com a defesa dos interesses do Fundo em relação à Arbitragem, os Direitos de Crédito e outros correlatos, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo

ou à realização de Assembleia Geral;

- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- (x) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, quando aplicável;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, se for o caso; e
- (xii) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356, se aplicável.

Parágrafo 1º - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

Parágrafo 2º - Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito, bem como à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a Assembleia Geral poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão de novas Cotas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, que poderão ser subscritas e integralizadas proporcionalmente pelos Cotistas de cada série ou classe. A deliberação da Assembleia Geral no sentido de aprovar a emissão de novas Cotas para os fins deste Parágrafo vincula todos os Cotistas, ainda que ausentes, observado que não haverá obrigação de subscrição das novas Cotas emitidas pelos Cotistas.

Parágrafo 3º - Todos os custos e despesas referidos neste Artigo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos titulares das Cotas em circulação, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos encargos do Fundo referidos neste Artigo.

CAPÍTULO XVIII

PUBLICIDADE E
REMESSA DE
DOCUMENTOS

Artigo 85 - O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita nos termos da legislação em vigor e mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 86 - O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu *website*, em conformidade com modelo e conteúdo também disponíveis no referido *website*, observando o prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês. Eventuais retificações nas informações previstas neste item devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - Eventuais retificações nas informações previstas no *caput* deste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 87 - O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito Cedidos e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.



Artigo 88 - O diretor responsável do Administrador deverá elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimentos prevista nesse Regulamento e com os limites de composição e de diversificação aplicáveis.

Parágrafo Único - Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Artigo 89 - O Administrador deve enviar à CVM as demonstrações financeiras anuais do Fundo, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu website, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram.

Artigo 90 - O Fundo deve ter escrituração contábil própria.

Artigo 91 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 92 - O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando no último dia útil do mês de maio de cada ano.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 93 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo 94 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *

ANEXO I**SUPLEMENTO [●]^a SÉRIE DE COTAS SENIORES**

Quantidade de Cotas:	[●] ([●])
Valor Unitário de Emissão:	R\$1.000,00 (mil reais), na 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento.
Distribuição Parcial	Não será admitida distribuição parcial.
Forma de Distribuição:	[Rito de registro automático de distribuição, em regime de garantia firme, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada. / Colocação privada]
Público Alvo:	Investidores Profissionais
Data de Emissão:	A 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento.
Forma de Integralização:	À vista, em moeda corrente nacional.
Prazo para Distribuição:	180 dias a contar da data de divulgação do anúncio de início.
Resgate das Cotas:	Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.
Meta de Rentabilidade:	As Cotas Seniores da série neste Suplemento serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de tais Cotas até sua completa amortização, nos termos do Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento. A meta de rentabilidade será de de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao mês determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização



composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Classificação de Risco [Sim / Não aplicável].

Amortização das Cotas: Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.

Distribuidor: Administrador;

Custos de Distribuição: (i) Taxa exigível pela CVM conforme legislação vigente; e (ii) remuneração do Distribuidor, equivalente ao percentual de 0,01% sobre cada aporte.

ANEXO II
SUPLEMENTO DA CLASSE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A

Quantidade de Cotas:	[•] ([•])
Valor Unitário de Emissão:	R\$1.000,00 (mil reais), na 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino A da classe descrita neste Suplemento.
Distribuição Parcial	Não será admitida distribuição parcial.
Forma de Distribuição:	[Rito de registro automático de distribuição, em regime de garantia firme, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada. / Colocação privada]
Público Alvo:	Investidores Profissionais
Data de Emissão:	A 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino A da classe descrita neste Suplemento.
Forma de Integralização:	[À vista, em moeda corrente nacional / Direitos de Crédito]
Prazo para Distribuição:	180 dias a contar da data de divulgação do anúncio de início.
Resgate das Cotas:	Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.
Meta de Rentabilidade:	As Cotas Subordinadas Mezanino A serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de tais Cotas até sua completa amortização, nos termos do Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento. A meta de rentabilidade será: (i) antes da ocorrência de um Evento de Marcação, de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao mês determinada por meio da

apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e (ii) depois da ocorrência de Evento de Marcação, retroativamente desde a Data de Funcionamento, de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) ao mês determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser calculada conforme fórmula a seguir:

$$K = C_i \times (1 + Tx)^{\frac{D_u}{21}} - C_a$$

Onde:

K = Valor a ser somado no valor de cada cota

C_i = Cota inicial do fundo (Cota de aporte – R\$1.000,00)

C_a = Cota atual do fundo (Cota na data de liquidação antes do ajuste pelo kicker)

D_u = Dias úteis contados a partir da data de aporte no fundo até a data de liquidação do evento de liquidez, considerando-se o calendário de negociação da B3 https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/calendario-de-negociacao/feriados/

Tx = Taxa de rentabilidade, ajustada com base na classe da cota: 0,021 (2,1%a.m.)

Fica entendido ainda que, se o Evento de Marcação ocorrer até 31 de dezembro de 2024 por conta de um acordo entre as partes credora e devedora dos Direitos de Crédito Cedidos, a meta será acrescida de uma sobretaxa 10% (dez por cento) sobre o Patrimônio Líquido máximo atribuível às Cotas Subordinadas Mezanino A, calculado conforme o Artigo 40 acima.

Classificação de Risco

[Sim / Não aplicável].

Amortização das Cotas:

Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.

Distribuidor

Administrador.



singulare

**Custos de
Distribuição**

- (i) Taxa exigível pela CVM conforme legislação vigente; e
- (ii) remuneração do Distribuidor, equivalente ao percentual de 0,01% sobre cada aporte.

ANEXO III**SUPLEMENTO DA CLASSE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B**

Quantidade de Cotas:	[•] ([•])
Valor Unitário de Emissão:	R\$1.000,00 (mil reais), na 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino B da classe descrita neste Suplemento.
Distribuição Parcial	Não será admitida distribuição parcial.
Forma de Distribuição:	[Rito de registro automático de distribuição, em regime de garantia firme, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada. / Colocação privada]
Público Alvo:	Investidores Profissionais
Data de Emissão:	A 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino B da classe descrita neste Suplemento.
Forma de Integralização:	[À vista, em moeda corrente nacional / Direitos de Crédito]
Prazo para Distribuição:	180 dias a contar da data de divulgação do anúncio de início.
Resgate das Cotas:	Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.
Meta de Rentabilidade:	As Cotas Subordinadas Mezanino B serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de tais Cotas até sua completa amortização, nos termos do Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento. A meta de rentabilidade será: (i) antes da ocorrência de um Evento de Marcação, de 1,50% (um inteiro e cinquenta

centésimos por cento) ao mês determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e (ii) depois da ocorrência de Evento de Marcação, retroativamente desde a Data de Funcionamento, de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao mês determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser calculada conforme fórmula a seguir:

$$K = C_i \times (1 + Tx)^{\frac{D_u}{252}} - C_a$$

Onde:

K = Valor a ser somado no valor de cada cota

C_i = Cota inicial do fundo (Cota de aporte – R\$1.000,00)

C_a = Cota atual do fundo (Cota na data de liquidação antes do ajuste pelo kicker)

D_u = Dias úteis contados a partir da data de aporte no fundo até a data de liquidação do evento de liquidez, considerando-se o calendário de negociação da B3 https://www.b3.com.br/pt_br/solucoes/plataformas/puma-trading-system/para-participantes-e-traders/calendario-de-negociacao/feriados/

Tx = Taxa de rentabilidade, ajustada com base na classe da cota: 0,025 (2,5%a.m.)

Fica entendido ainda que, se o Evento de Marcação ocorrer até 31 de dezembro de 2024 por conta de um acordo entre as partes credora e devedora dos Direitos de Crédito Cedidos, a meta será acrescida de uma sobretaxa 10% (dez por cento) sobre o Patrimônio Líquido máximo atribuível às Cotas Subordinadas Mezanino A, calculado conforme o Artigo 40 acima.

Classificação de Risco

[Sim / Não aplicável].

Amortização das Cotas:

Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.

Distribuidor

Administrador.



**Custos de
Distribuição**

- (i) Taxa exigível pela CVM conforme legislação vigente; e
- (ii) remuneração do Distribuidor, equivalente ao percentual de 0,01% sobre cada aporte.

ANEXO IV**SUPLEMENTO DA CLASSE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO C**

Quantidade de Cotas:	[●] ([●])
Valor Unitário de Emissão:	R\$1.000,00 (mil reais), na 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino C.
Distribuição Parcial	Não será admitida distribuição parcial.
Forma de Distribuição:	[Rito de registro automático de distribuição, em regime de garantia firme, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada. / Colocação Privada]
Público Alvo:	Investidores Profissionais
Data de Emissão:	A 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Mezanino C.
Forma de Integralização:	[À vista, em moeda corrente nacional / Direitos de Crédito]
Prazo para Distribuição:	180 dias a contar da data de divulgação do anúncio de início.
Resgate das Cotas:	Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.
Classificação de Risco	[Sim / Não aplicável].
Amortização das Cotas:	Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.
Distribuidor:	Administrador
Custos de Distribuição:	(i) Taxa exigível pela CVM conforme legislação vigente; e (ii) remuneração do Distribuidor,



equivalente ao percentual de 0,01% sobre cada aporte.

ANEXO V
SUPLEMENTO DA CLASSE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

Quantidade de Cotas:	[•] ([•])
Valor Unitário de Emissão:	R\$1.000,00 (mil reais), na 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Júnior descrita neste Suplemento.
Distribuição Parcial	Não será admitida distribuição parcial.
Forma de Distribuição:	[Colocação Privada / Rito de registro automático de distribuição, em regime de garantia firme, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.]
Público Alvo:	Investidores Profissionais
Data de Emissão:	A 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas Júnior.
Forma de Integralização:	[À vista, em moeda corrente nacional / Direitos de Crédito]
Prazo para Distribuição:	[180 dias a contar da data de divulgação do anúncio de início / Não aplicável]
Resgate das Cotas:	Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.
Classificação de Risco	[Sim / Não aplicável].
Amortização das Cotas:	Conforme previsto no Capítulo XIII, Seção VI do Regulamento.
Distribuidor:	Administrador
Custos de	(i) Taxa exigível pela CVM conforme legislação



Distribuição:

vigente; e (ii) remuneração do Distribuidor, equivalente ao percentual de 0,01% sobre cada aporte.

